

**LEI MUNICIPAL 305/2001**

**SÚMULA: “INSTITUI A COTA DE CONTRIBUIÇÃO”.  
FINANCEIRA COMUNITÁRIA PARA A ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILDA KOCHENBORG**, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela, usando das atribuições legais, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura Municipal que incidirá sobre cada estabelecimento.

**Parágrafo 1º** Dos estabelecimentos citados no “cáput” deste artigo, serão consideradas como unidade autônoma para efeito de cobrança da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o estabelecimento for dividido.

**Parágrafo 2º** A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA incidirá sobre os estabelecimentos localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados.
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.
- c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

**Parágrafo 3º** Será responsável pelo pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

**Art. 2º** Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

**Art. 3º** O valor da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica, até os limites abaixo estabelecidos,



aplicando-se a alíquota estabelecida na Coluna 03, incidente sobre o valor de R\$ 91,91 (noventa e um reais e noventa e um centavos).

I) Contribuintes Residenciais: Custo por KWH: 0,25559

1ª Coluna	2ª Coluna	3ª Coluna	4ª Coluna
Faixa de Consumo	Valor de Consumo	%:	CCFC
0 à 50 kwh		Isento	
51 à 100 kwh	25,60	2.0	1,84
101 à 200 Kwh	52,00	4.0	3,68
201 à 400 Kwh	102,24	6.0	5,51
401 à 600 Kwh	153,35	8.0	7,35
601 à 800 Kwh	204,47	10.0	9,19
801 à 1000 Kwh	255,59	12.0	11,03
1001 à 1500 Kwh	383,39	14.0	12,87
1501 Kwh acima	383,39	14.0	12,87

II) Contribuintes Comerciais e Industriais: Custo por KWH: 0,27045

1ª Coluna	2ª Coluna	3ª Coluna	4ª Coluna
Faixa de Consumo	Valor de Consumo	%:	CCFC
0 à 50 kwh		Isento	
51 à 100 kwh	27,05	3.0	2,76
101 à 200 Kwh	54,09	3.0	2,76
201 à 400 Kwh	108,18	6.0	5,51
401 à 600 Kwh	162,27	9.0	8,27
601 à 800 Kwh	216,36	12.0	11,03
801 à 1000 Kwh	270,45	15.0	13,79
1001 à 1500 Kwh	405,68	18.0	16,54
1501 Kwh acima	405,68	21.0	19,30

**Parágrafo 1º** A cobrança da cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno e será cobrada juntamente com o IPTU, na proporção de 0,28 UFIR, pör m2 de testada, mensalmente.

**Parágrafo 2º** Caso seja realizada edificação, será cobrada da unidade imobiliária nas mesmas condições dos imóveis já edificados.



**Parágrafo 3º** A **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA**, será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Energia Elétrica. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa de energia elétrica.

**Art. 4º** Estão isentos do pagamento da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA**, os estabelecimentos ou unidades autônomas, os contribuintes, cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 50 Kwh (cinquenta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais.

**Parágrafo único** Gozarão também de isenção da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA** os estabelecimentos situados em logradouros que à partir de três anos, contados da assinatura do Convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de Iluminação Pública. Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados estabelecimentos.

**Art. 5º** O produto da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA** ora criada, constituirá receita destinada a cobrir os serviços de dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

**Parágrafo único** A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e à execução dos demais serviços.

**Art. 6º** A Concessionária de Energia, fará a arrecadação da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA**, instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante Convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

**Parágrafo 1º** Firmado o Convênio, a Concessionária de Energia Elétrica contabilizará o produto da arrecadação em conta específica vinculada e repassará em favor da Prefeitura Municipal de Apiacás, obrigando-se a fornecer Demonstrativo da Arrecadação no decorrer do mês seguinte em que ocorreu o recolhimento.

**Parágrafo 2º** A Concessionária de Energia ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das **COTAS DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS COMUNITÁRIAS** por parte do contribuinte.

**Parágrafo 3º** Na data de vencimento da fatura mensal de energia elétrica a Concessionária de energia emitirá o valor da fatura I referente ao consumo da Iluminação Pública, e lançará o débito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Apiacás, indicada no Convênio a ser celebrado entre as partes.



**Parágrafo 4º** A Concessionária de Energia a fim de cobrir o custeio dos serviços administrativos emitirá fatura/cobrança mensal para o Município o valor correspondente á ser celebrado entre as partes.

**Art. 7º** A Prefeitura Municipal de Apiacás, manterá conta específica junto á Instituição Financeira Oficial, para movimentação dos recursos recebidos decorrentes da arrecadação de que trata a presente Lei.

**Art. 8º** As despesas de que trata a presente Lei, correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente do corrente exercício e exercícios futuros.

**Art. 9º** Para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da Iluminação Pública, será nom por Ato do Poder Executivo Comissão Especial, constituída por no mínimo 03(três) membros sendo: 01(um) representante das entidades legalmente constituídas,01 (um) representante dos bairros e 01 (um) representante do Poder legislativo.

**Parágrafo 1º** Poderá a Chefe do Poder Executivo, nomear através de Decreto 01 (um) representante da Comissão de que trata o “cáput” deste artigo como Ordenador de Despesas.

**Parágrafo 2º** A Comissão juntamente com a Prefeita, determinará a prioridade das vias públicas a serem beneficiadas com a implantação de novas Iluminarias com recursos provenientes da arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA.

**Art. 10º** A Prefeitura Municipal providenciará no seu Orçamento de investidores (orçamento/programa), para os exercícios subseqüentes, os recursos necessários á expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o Parágrafo 2º do Art. 4º da presente Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS-MT,  
Em 21 de Maio de 2001.

**SILDA KOCHEMBORGER**  
**PREFEITA MUNICIPAL**